



Identificador publicado	: C-286/24
Número de peça	: 1
Número de registo	: 1289871
Data de apresentação	: 23/04/2024
Data de inscrição no registo	: 24/04/2024
Tipo de peça	: Pedido de decisão prejudicial
Referência da apresentação efetuada por e-Curia	: Peça processual : DC204706
Número de ficheiro	: 8
Autor da apresentação	: Abadia Boto Claudina (J365352)



**Supremo Tribunal de Justiça**

**7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

**REVISTA Nº 6/21.6YQSTR.L1.S1**

**I – RELATÓRIO**

**1. ASSOCIAÇÃO IUS OMNIBUS, intentou ação declarativa especial para apresentação de documentos contra MELIÁ HOTELS INTERNATIONAL, S.A., pedindo, a final, os seguintes pedidos:**

1. A notificação da Comissão Europeia para, querendo, apresentar observações escritas ao Tribunal sobre o seu pedido;

2. A citação da Ré para apresentar, em dia, hora e local a designar pelo Tribunal, de modo a que estes fiquem acessíveis ou sejam facultados à Autora, os documentos elencados no §62 da petição inicial, eventualmente com medidas de garantia da proporcionalidade que o Tribunal entender adequadas;

Ou, subsidiariamente,

3. Que o Tribunal determine quais, de entre os documentos referidos no §62 da petição inicial, ou outros que o Tribunal entenda, são estritamente necessários para permitir à Autora perceber se foram afetados interesses difusos e se os consumidores residentes em Portugal foram afetados pelas práticas anticoncorrenciais referidas na presente petição inicial, se as práticas lhes causaram danos, e qual o montante desses danos;

4. A citação da Ré para os apresentar, em dia, hora e local a designar pelo Tribunal, de modo a que estes fiquem acessíveis ou sejam facultados à Autora;

Em qualquer dos casos



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Revista (Propriedade Intelectual)

5. Concedendo-se acesso aos documentos estritamente necessários para permitir à Autora determinar se foram afetados interesses difusos e individuais homogêneos e se os consumidores residentes em Portugal têm um direito a indemnização por danos decorrentes das infrações ao artigo 101.º do TFUE e ao artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, no âmbito das referidas práticas anticoncorrenciais, com as medidas de garantia da proporcionalidade que o Tribunal entender adequadas; e

6. A notificação da Ré da intenção da Autora, em representação de todos os consumidores residentes em Portugal, de vir a intentar contra a Ré uma ação de indemnização dos consumidores residentes em Portugal afetados pelas práticas anticoncorrenciais em causa, caso se confirme a lesão dos interesses individuais homogêneos dos consumidores, para que estes sejam ressarcidos dos danos que lhes foram causados pelas referidas práticas, para os fins e com os efeitos previstos no artigo 323.º, n.º 1 do Código Civil.

#### Alegou que:

a. A Comissão Europeia adotou a Decisão proferida em 21 de fevereiro de 2020, no âmbito do Caso AT.40528 – Holiday Pricing, de acordo com a qual a Ré, entre janeiro de 2014 e dezembro de 2015, violou o artigo 101.º do TFUE e o artigo 53.º do Acordo EEE, por ter implementado práticas verticais, por via contratual, que diferenciavam os consumidores em função da sua nacionalidade ou país de residência, restringindo as vendas ativas e passivas de alojamento em hotéis por si geridos ou dos quais é proprietária a consumidores nacionais ou residentes em Estados-Membros por si determinados, a propósito do que foi condenada numa coima no montante global de € 6.678.000.

b. A referida Decisão foi adotada com a cooperação da Ré (tendo beneficiado de uma redução da multa por esse motivo), a qual mostra-se perfetibilizada, porquanto não foi objeto de recurso.

c. A Autora pretende confirmar que, tal como sugerido pelo âmbito geográfico das práticas descritas na Decisão, os comportamentos anticoncorrenciais da Ré identificados na Decisão causaram danos a interesses difusos constitucionalmente protegidos em Portugal e a interesses individuais homogêneos dos consumidores residentes em Portugal, e, sendo o caso, qual o quantum dos danos causados.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Revista (Propriedade Intelectual)

d. É impossível à Autora, à luz das informações e documentos publicamente disponíveis, proceder de modo detalhado às determinações referidas no parágrafo anterior, para além da conclusão ampla de que a prática teve efeitos em Portugal.

e. Caso a Autora determine, na sequência do acesso aos meios de prova que requer na presente ação, que os comportamentos anticoncorrenciais em causa da Ré lesaram interesses difusos e interesses individuais homogêneos de consumidores residentes em Portugal, é sua intenção propor, com base nos meios de prova obtidos, ação judicial para declaração do comportamento anticoncorrencial e obtenção de indemnização, com causa de pedir fundada exclusivamente em infrações ao direito da concorrência, exercendo o direito de ação popular que lhe é conferido pela Constituição e legislação portuguesas, em representação dos consumidores lesados residentes em Portugal.

f. Por comunicação de 15 de abril de 2021, a Autora solicitou à Ré os meios de prova aqui indicados, com os fundamentos e para os efeitos previstos também na presente Petição Inicial, tendo concedido à Ré um prazo de quinze dias úteis para responder.

g. Por comunicação de 14 de maio de 2021, a Ré informou a Autora da sua recusa de conceder acesso a quaisquer dos meios de prova solicitados pelos fundamentos aí constantes.

h. A Autora pretende ter acesso aos seguintes documentos, alegadamente na posse da Ré, sem prejuízo de outros ou de apenas alguns que o Tribunal entenda por relevantes e (suficientemente) necessários à finalidade visada com o seu pedido [tendo em conta a posição que, entretanto, assumiu, a respeito, na petição inicial aperfeiçoada]:

Para conhecimento e prova do âmbito e efeitos da prática anticoncorrencial em causa:

i. “Documento do qual constem os termos e condições contratuais padrão da Ré (“Meliá’s Standard Terms”) utilizados entre janeiro de 2014 e dezembro de 2015, referido, nomeadamente, nos parágrafos 19 e 24 da Decisão da Comissão Europeia”.

ii. Os 4216 contratos de venda de alojamento celebrados em 2014 e 2015 diretamente entre a Ré e/ou a sua subsidiária Apartotel, S.A. e operadores intermediários, referidos na Decisão, nos quais constava a expressa condição de as vendas na União Europeia serem feitas apenas aos consumidores com a nacionalidade ou a residência fixada nos países indicados no contrato ou, em alternativa, a lista completa destes contratos, indicando para cada um as



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Revista (Propriedade Intelectual)

partes, os hotéis da Ré abrangidos, o território de vendas autorizado e o período de vigência do contrato.

iii. Documento(s) do(s) qual(is) conste(m) a identificação dos 140 hotéis da Ré abrangidos pelos referidos contratos de venda de alojamento celebrados diretamente entre a Ré ou a sua subsidiária Apartotel, S.A. e operadores intermediários, para venda de alojamento, celebrados entre janeiro de 2014 e dezembro de 2015;

Para conhecimento e prova dos danos causados aos consumidores e sua quantificação:

i. Documento(s), tabela(s) ou estudo(s) na posse da Ré onde constem as suas vendas totais realizadas desde 2014 até ao presente (2021), por ano, em execução de todos os contratos de venda de alojamento em hotéis-resort da Ré e, ainda, documento(s), tabela(s) ou estudo(s) na posse da Ré onde conste ou seja possível extrair a percentagem dessas vendas que foram feitas no âmbito dos 4216 contratos de alojamentos em hotéis-resort da Ré identificados pela CE, desde 2014 até ao presente (2021);

iii. Documento(s) na posse da Ré onde conste(m) ou de onde decorram, de modo rigoroso ou por estimativa ou aproximação, para o período entre janeiro de 2014 e o final da vigência de qualquer um dos referidos 4216 contratos de venda de alojamento que se tenha verificado mais tardiamente (que terá ocorrido, provavelmente, após dezembro de 2015):

§1) o número de consumidores residentes em Portugal que ficaram alojados nos 140 hotéis da Ré objeto dos contratos de venda de alojamento com cláusulas restritivas;

§2) o número médio de noites que os consumidores ficaram alojados nestes hotéis da Ré;

iv. Documento(s) na posse da Ré onde constem ou donde derivem os preços finais mínimos, médios e máximos do alojamento, por tipo de unidade de alojamento de cada hotel, nos 140 hotéis objeto dos contratos de venda de alojamento com cláusulas restritivas, na venda offline e na venda online, e sua evolução temporal, desde janeiro de 2014 até dezembro de 2020;

v. Documento(s) na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré, que incluam ou que permitam calcular as quotas de mercado da Ré e dos seus principais concorrentes (ou suas estimativas), no período entre janeiro de 2014 e o



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Revista (Propriedade Intelectual)

final da vigência de qualquer um dos referidos 4216 contratos de venda de alojamento que se tenha verificado mais tardiamente, em cada Estado-membro da UE;

vi. Documento(s) na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré, que descrevem ou do(s) qual(is) se possa retirar os diferentes tipos/perfis de consumidores de alojamento na(s) tipologia(s) de hotéis entre os 140 hotéis que foram objeto de contratos de vendas com cláusulas restritivas identificadas na Decisão, bem como os seus padrões médios de consumo;

vii. Petições iniciais de ações de indemnização intentadas contra a Ré em qualquer Estado-Membro do EEE por consumidores ou associações de consumidores, com base nas práticas anticoncorrenciais da Ré em causa na Decisão da Comissão Europeia (ou, em alternativa, identificação do(s) respetivo(s) número(s) de processo(s) judicial(is)).

\*

Uma vez concretizada (i) a notificação da Comissão Europeia, (ii) a citação edital de todos os consumidores no território português e (iii) a citação da Ré:

A Comissão Europeia declarou que não iria apresentar alegações escritas;

A Ré apresentou Contestação, pugnando a final pela sua absolvição da instância, diante da procedência das exceções processuais invocadas, designadamente da incompetência absoluta, da inaplicabilidade da forma de ação coletiva à presente ação especial e da ilegitimidade da Autora, ou, caso assim não se entenda, pela improcedência da ação, por não provada, rejeitando-se e indeferindo-se os pedidos formulados pela Autora.

Uma vez facultado o direito da Aurora a responder à matéria de exceção articulada pela Ré na Contestação, o Tribunal apreciou a mesma, julgando improcedentes as exceções invocadas pela Ré e convidou a Autora a aperfeiçoar a petição inicial nos termos que constam do despacho judicial datado de 06/04/2022.

Inconformada com a decisão do Tribunal quanto à apreciação que fez da sua (in)competência internacional, a Ré interpôs recurso de apelação autónoma para o Tribunal da Relação de Lisboa, o qual, por acórdão datado de 13 de julho de 2022, julgando o recurso improcedente, confirmou a decisão recorrida.

Uma vez aceite o convite dirigido pelo Tribunal, a Autora prestou os esclarecimentos solicitados, a Ré exerceu o seu direito ao contraditório e, após junção aos autos dos



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Revista (Propriedade Intelectual)

documentos aludidos nos respetivos articulados por referência a hiperlinks e ainda da tradução para português da Decisão da Comissão Europeia CASE AT. 40528 - Melia (Holiday Pricing), as partes apresentaram as suas alegações finais por escrito.

\*

De seguida foi proferida sentença que julgou procedente a ação, decidindo:

«1. A notificação de MELIÁ HOTELS INTERNATIONAL, S.A., melhor identificada nos autos, para, no prazo de 90 (noventa) dias, entregar neste Tribunal e à ordem dos presentes autos, de modo que fiquem acessíveis e facultados à Autora através de suporte técnico, os seguintes documentos:

i. “Documento do qual constem os termos e condições contratuais padrão da Ré (“Meliá’s Standard Terms”) utilizados entre janeiro de 2014 e dezembro de 2015, referido, nomeadamente, nos parágrafos 19 e 24 da Decisão da Comissão Europeia”.

ii. Os 4216 contratos de venda de alojamento celebrados em 2014 e 2015 diretamente entre a Ré e/ou a sua subsidiária Apartotel, S.A. e operadores intermediários, referidos na Decisão, nos quais constava a expressa condição de as vendas na União Europeia serem feitas apenas aos consumidores com a nacionalidade ou a residência fixada nos países indicados no contrato ou, em alternativa, a lista completa destes contratos, indicando para cada um as partes, os hotéis da Ré abrangidos, o território de vendas autorizado e o período de vigência do contrato.

iii. Documento(s), tabela(s) ou estudo(s) na posse da Ré onde constem as suas vendas totais realizadas desde 2014 até ao presente (2021), por ano, em execução de todos os contratos de venda de alojamento em hotéis-resort da Ré e, ainda, documento(s), tabela(s) ou estudo(s) na posse da Ré onde conste ou seja possível extrair a percentagem dessas vendas que foram feitas no âmbito dos 4216 contratos de alojamentos em hotéis-resort da Ré identificados pela CE, desde 2014 até ao presente (2021);

iv. Documento(s) na posse da Ré onde conste(m) ou de onde decorram, de modo rigoroso ou por estimativa ou aproximação, para o período entre janeiro de 2014 e o final da vigência de qualquer um dos referidos 4216 contratos de venda de alojamento que se tenha verificado mais tardiamente (que terá ocorrido, provavelmente, após dezembro de 2015):



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Revista (Propriedade Intelectual)

§1) o número de consumidores residentes em Portugal que ficaram alojados nos 140 hotéis da Ré objeto dos contratos de venda de alojamento com cláusulas restritivas;

§2) o número médio de noites que os consumidores ficaram alojados nestes hotéis da Ré;

v. Documento(s) na posse da Ré onde constem ou donde derivem os preços finais mínimos, médios e máximos do alojamento, por tipo de unidade de alojamento de cada hotel, nos 140 hotéis objeto dos contratos de venda de alojamento com cláusulas restritivas, na venda offline e na venda online, e sua evolução temporal, desde janeiro de 2014 até dezembro de 2020;

vi. Documento(s) na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré, que incluam ou que permitam calcular as quotas de mercado da Ré e dos seus principais concorrentes (ou suas estimativas), no período entre janeiro de 2014 e o final da vigência de qualquer um dos referidos 4216 contratos de venda de alojamento que se tenha verificado mais tardiamente, em cada Estado-membro da UE;

vii. Documento(s) na posse da Ré, incluindo estudos de mercado realizados para/adquiridos pela Ré, que descrevem ou do(s) qual(is) se possa retirar os diferentes tipos/perfis de consumidores de alojamento na(s) tipologia(s) de hotéis entre os 140 hotéis que foram objeto de contratos de vendas com cláusulas restritivas identificadas na Decisão, bem como os seus padrões médios de consumo.

2. O acesso aos documentos em causa fica restringido às partes, aos seus mandatários forenses e a peritos sujeitos a obrigação de confidencialidade.

3. A utilização pela Autora da informação contida nos referidos elementos documentais fica limitada à instauração de uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência, não lhe podendo dar outro destino».

2. Após Apelação da Ré, o Tribunal da Relação confirmou totalmente a sentença recorrida.

**3. Por Acórdão da Formação deste STJ de 7 de Fevereiro de 2024 foi decidido admitir a revista excepcional.**



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

#### **Afirma-se nesse Acórdão:**

«Uma breve pesquisa jurisprudencial permitiu concluir que, muito embora esta questão e outras conexas tenham sido já apreciadas pelos tribunais da Relação, o que é certo é que o Supremo Tribunal de Justiça não se pronunciou, ainda, sobre a específica matéria em discussão nos autos, para o que muito contribui a circunstância de estarmos perante um regime, relativamente, recente.

Ora, além de inédita ao nível deste Supremo Tribunal, esta matéria assume uma elevada complexidade e convoca o recurso a operações exegéticas de complexidade superior, na medida em que impõe a análise conjugada de normas de direito nacional e normas de direito europeu, à luz da jurisprudência do TJUE já existente sobre esta matéria (cfr. acórdão proferido no âmbito dos processos C-163/21 (parágrafos 67 e 68) e C-57/21 (parágrafos 72 a 77).

Resulta, assim, que a matéria em discussão nos autos assume inegável relevância jurídica. Ademais, esta matéria assume, igualmente, relevância social, uma vez que o que aqui se decidir terá certamente repercussão em litígios futuros, cuja multiplicação se antevê num horizonte próximo, podendo e devendo servir de referencial decisório a considerar pelos nossos tribunais.

Nestas circunstâncias, justifica-se a intervenção liderante e clarificadora deste Supremo Tribunal de Justiça, enquanto órgão de cúpula do nosso sistema judiciário.»

**4. A questão que se coloca a este Tribunal**, nesta acção «declarativa especial para apresentação de documentos» que ASSOCIAÇÃO IUS OMNIBUS instaurou contra MELIA HOTELS INTERNATIONAL, S.A impõe a apreciação e aplicação de direito nacional e comunitário, muito concretamente importa saber como devem ser interpretados e aplicados os artigos 5.º, n.ºs 1 a 3 da Diretiva 2014/104/EU, de 26-11, e 12.º e 13.º da Lei n.º 23/2018, de 05-06, em especial, no que concerne ao preenchimento dos pressupostos da plausibilidade, da necessidade e da proporcionalidade, dos quais depende o decretamento das medidas de acesso à informação peticionadas nos autos.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

Os pedidos formulados pela Autora igualmente impõem, assim, a apreciação, interpretação e aplicação de normas de direito comunitário.

**A Recorrente entende que deve ser suscitada a questão prejudicial do reenvio,** formulando as questões concretas que devem ser colocadas.

Dúvidas não temos em como a Jurisprudência (nacional e comunitária) e a Doutrina, entendem que o Tribunal nacional apenas não está obrigado a proceder ao reenvio se a questão for tão óbvia que não deixe margem para qualquer dúvida interpretativa razoável quanto ao modo como deva ser resolvida (doutrina do acto claro).

Em princípio e como regra o reenvio é meramente facultativo, artigo 267 § 2 e § 3 do TFUE.

Mas esta regra tem excepções.

E uma delas emana do § 3 do citado artigo 267 do TFUE, nos termos do qual é obrigatório o reenvio quando a questão prejudicial é colocada junto do «órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno», ou seja quando a questão é colocada no Tribunal nacional que decide em última instância, no caso o STJ.

Mas também se aceita, como pacífico, que a obrigação de suscitar a questão prejudicial por parte do STJ, tribunal nacional que decide em última instância, não é absoluta.

A regra tem excepções, sendo uma delas a de que a norma a aplicar é de tal modo clara e evidente que não deixa lugar a qualquer dúvida razoável, (sobre esta questão veja-se Mariana Nogueira Sá, Artigo 267 TFUE: Lex Imperfecta? Das Consequências da Omissão do reenvio Prejudicial à Luz da Lei Civil Portuguesa, pág 24 e ss, onde a Autora, citando o TJ, Ac. Cilfit, nos elenca as 3 situações em que o Tribunal nacional, não obstante decidir em última instância, fica dispensado de proceder ao reenvio).

Estamos perante uma excepção à obrigatoriedade do reenvio, daí que «o tribunal de cuja decisão já não caiba recurso no direito interno deve estar convencido de que a interpretação em causa é igualmente óbvia para os demais tribunais dos Estado-Membros e para o TJUE», Alessandra Silveira, op. Cit. Pág.4.

Por isso, «um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial de direito interno deve cumprir a sua obrigação de submeter uma questão ao



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Revista (Propriedade Intelectual)

Tribunal de Justiça, a fim de afastar o risco de interpretação errada do direito da União», in Ac. do TJUE de 09.09.2015, Acórdão Ferreira da Silva e Brito, considerando 44, citado e anotado por Alessandra Silveira, op. cit.

Daí que, a ausência do reenvio prejudicial pode frustrar a tutela jurisdicional efectiva dos direitos que para os particulares decorre do Direito Comunitário.

Perante a Jurisprudência do TJUE, tem-se entendido, e podemos também concluir, que o Tribunal nacional que decide em última instância é obrigado «a cumprir o seu dever de reenvio sempre que uma questão de direito da União nele seja suscitado».

Apenas estará dispensado desse dever se concluir que «a questão não é pertinente, ou que a disposição do direito da União em causa foi objecto de uma interpretação por parte do TJUE, ou que a correcta aplicação do direito da União se impõe com tal evidência que não dá lugar a qualquer dúvida interpretativa razoável», Alessandra Silveira, op. Cit. Pág. 14.

No caso em apreço, como aliás se afirma no Acórdão da Formação que admitiu a Revista excepcional, está em discussão saber que critérios *«devem pautar o preenchimento dos pressupostos da plausibilidade, da necessidade e da proporcionalidade para efeitos da aplicação do mecanismo de acesso a documentos específico da LPE, designadamente se para o dito efeito basta a mera invocação de uma decisão condenatória da Comissão Europeia»*.

Não se conhece nenhuma decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a matéria em discussão nos autos.

Como se afirma no referido Acórdão da Formação deste STJ «além de inédita ao nível deste Supremo Tribunal, esta matéria assume uma elevada complexidade e convoca o recurso a operações exegéticas de complexidade superior, na medida em que impõe a análise conjugada de normas de direito nacional e normas de direito europeu, à luz da jurisprudência do TJUE já existente sobre esta matéria (cfr. acórdão proferido no âmbito dos processos C-163/21 (parágrafos 67 e 68) e C-57/21 (parágrafos 72 a 77))».

Como bem salienta a Recorrente está aqui em questão a **«interpretação e aplicação de normas com origem na Diretiva dos Danos, mais concretamente do seu artigo 5.º, n.º 1 e do pressuposto da plausibilidade do dano aí plasmado»**, sendo o STJ a última instância nacional a pronunciar-se, deve esta questão ser objecto de reenvio prejudicial, artigo 267.º,



## Supremo Tribunal de Justiça

### 7.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

#### **alínea b) do TFUE.**

A Recorrente coloca a este Tribunal o pedido de reenvio, requerendo que seja feito pedido de decisão prejudicial com o seguinte objecto:

1. O requisito da plausibilidade do dano decorrente do artigo 5.º, n.º 1 da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Novembro de 2014 exige sempre a demonstração por parte do requerente que, no caso, é mais provável que se tenham verificado danos na esfera dos consumidores representados, na circunstância aqueles residentes em Portugal, do que o contrário?

2. Podem os tribunais nacionais fundamentar o critério da plausibilidade dos danos, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Novembro de 2014, tão somente na existência de uma decisão pelas autoridades de concorrência competentes. Em particular, como impactará esta análise o facto de se tratar de uma decisão proferida em procedimento de transação, relativa a uma infração vertical, por objeto, ao direito da concorrência europeu?

5. Tudo o que se acaba de expor aconselha a que o Tribunal suspenda a instância e suscite, nos termos do artigo 234 do Tratado CE o reenvio prejudicial da questão ao Tribunal de Justiça (regime que visa garantir um princípio fundamental da ordem jurídica da EU: o princípio da uniformidade na interpretação do direito da União).

A questão prejudicial a ser formulada enuncia-se como segue:

**1. O requisito da plausibilidade do dano decorrente do artigo 5.º, n.º 1 da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Novembro de 2014 exige sempre a demonstração por parte do requerente que, no caso, é mais provável que se tenham verificado danos na esfera dos consumidores representados, na circunstância aqueles residentes em Portugal, do que o contrário?**

**2. Podem os tribunais nacionais fundamentar o critério da plausibilidade dos danos, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Novembro de 2014, tão somente na existência de uma decisão pelas autoridades de concorrência competentes. Em particular, como impactará esta**



**Supremo Tribunal de Justiça**

**7.ª Secção**

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Revista (Propriedade Intelectual)

**análise o facto de se tratar de uma decisão proferida em procedimento de transação, relativa a uma infração vertical, por objeto, ao direito da concorrência europeu?**

**II - Decisão**

Por tudo o que se deixou exposto e nos termos dos preceitos citados, acorda-se em considerar prejudicado, por ora, o conhecimento do recurso e suscitar perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias - suspendendo a instância até decisão a proferir por esse Tribunal - a seguinte questão prejudicial:

1. O requisito da plausibilidade do dano decorrente do artigo 5.º, n.º 1 da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Novembro de 2014 exige sempre a demonstração por parte do requerente que, no caso, é mais provável que se tenham verificado danos na esfera dos consumidores representados, na circunstância aqueles residentes em Portugal, do que o contrário?

2. Podem os tribunais nacionais fundamentar o critério da plausibilidade dos danos, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Novembro de 2014, tão somente na existência de uma decisão pelas autoridades de concorrência competentes. Em particular, como impactará esta análise o facto de se tratar de uma decisão proferida em procedimento de transação, relativa a uma infração vertical, por objeto, ao direito da concorrência europeu?

Notifique as partes para em 10 dias dizerem o que se lhes oferecer quanto às questões do reenvio prejudicial, querendo.

Lisboa, 2024-03-04

José Sousa Lameira